



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2043634 - PE(2022/0391354-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : PRESERVE SISTEMAS DE VIGILANCIA LTDA -
MICROEMPRESA
RECORRENTE : OSCAR ARACATY ROCHA DE LIMA
ADVOGADOS : ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO - PB005481
FELIPE SOLANO DE LIMA MELO - PB016277
ODON DANTAS BEZERRA CAVALCANTI - PB018000
GILVANDO CABRAL DE SANTANA JÚNIOR - PB026074
LUÍS FILIPE BESERRA NEGROMONTE - PB027839
RECORRIDO : SM FOMENTO COMERCIAL LTDA
RECORRIDO : SM FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADA : YÁSKARA GIRÃO DOS SANTOS ARAÚJO - CE030993

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. "FACTORING". NOTA PROMISSÓRIA. OPERAÇÃO. GARANTIA. NULIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. MANIFESTAÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, *"a exceção de pré-executividade é cabível apenas para discussão de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício e não demanda dilação probatória, compreendendo as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo"* (AgInt no AREsp n. 2.751.578/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).
3. *"São nulas as disposições contratuais no sentido de estabelecer garantia em favor da empresa de factoring acerca do adimplemento dos títulos cedidos pela faturizada. [...] A emissão de notas promissórias como instrumento de garantia pro solvendo em contrato de factoring torna esses títulos inexigíveis em face do devedor principal e do avalista, pois objetiva*

desvirtuar a natureza do contrato de faturização, no qual o faturizador deve assumir os riscos pela inadimplência dos títulos contratados" (AgInt nos EDcl no REsp 1.761.098/CE, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 10/3/2020).

II. Dispositivo

4. Recurso especial parcialmente provido para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao reexame da exceção de pré-executividade, especialmente quanto à viabilidade de sua cognição sem dilação probatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2043634 - PE (2022/0391354-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : PRESERVE SISTEMAS DE VIGILANCIA LTDA - MICROEMPRESA
RECORRENTE : OSCAR ARACATY ROCHA DE LIMA
ADVOGADOS : ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO - PB005481
FELIPE SOLANO DE LIMA MELO - PB016277
ODON DANTAS BEZERRA CAVALCANTI - PB018000
GILVANDO CABRAL DE SANTANA JÚNIOR - PB026074
LUÍS FILIPE BESERRA NEGROMONTE - PB027839
RECORRIDO : SM FOMENTO COMERCIAL LTDA
RECORRIDO : SM FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ARMANDO LEMOS WALLACH - PE021669

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. "FACTORING". NOTA PROMISSÓRIA. OPERAÇÃO. GARANTIA. NULIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. MANIFESTAÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, *"a exceção de pré-executividade é cabível apenas para discussão de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício e não demanda dilação probatória, compreendendo as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo"* (AgInt no AREsp n. 2.751.578/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).
3. *"São nulas as disposições contratuais no sentido de estabelecer garantia em favor da empresa de factoring acerca do adimplemento dos títulos cedidos pela faturizada. [...] A emissão de notas promissórias como instrumento de garantia pro solvendo em contrato de factoring torna esses títulos inexigíveis*

em face do devedor principal e do avalista, pois objetiva desvitar a natureza do contrato de faturização, no qual o faturizador deve assumir os riscos pela inadimplência dos títulos contratados" (AgInt nos EDcl no REsp 1.761.098/CE, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 10/3/2020).

II. Dispositivo

4. Recurso especial parcialmente provido para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao reexame da exceção de pré-executividade, especialmente quanto à viabilidade de sua cognição sem dilação probatória.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 477-478):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. AVALISTA. ILEGITIMIDADE AFASTADA. TÍTULO EXECUTIVO. PRESENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

O magistrado *a quo* condenou os agravantes por litigância de má-fé em razão de ter sido a terceira exceção de pré-executividade apresentada nos autos, debatendo os mesmos temas, principalmente a questão da citação e do comparecimento espontâneo do réu. Assim que integradas à relação processual as partes possuem o conhecimento de que devem se pautar na lealdade e na boa-fé (CPC, art. 5º), e que a não observância dos referidos preceitos é passível de sanção prevista em lei, tal como ocorreu na espécie. O agravante possui responsabilidade solidária e não subsidiária pelo pagamento da dívida, haja vista que a obrigação cambial para o avalista é solidária e autônoma. A nota promissória é considerada como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, I do CPC, dotada de autonomia, bem como regulamentada pelo Decreto n. 2.044/1908, portanto hábil a ser diretamente executada. A discussão sobre a validade do negócio subjacente é matéria de embargos que não pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter integralmente a decisão interlocutória exarada, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos ora agravantes.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 494-502).

Em suas razões (fls. 513-526), a parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, III, IV e VI, do CPC, por omissão quanto à "*I) Impossibilidade de condenação em litigância de má-fé sem antes oportunizar a parte se defender, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da decisão surpresa; II) A nulidade do título em decorrência da ausência de autonomia cambial*" (fl. 517). Alegou ainda omissão quanto à "*tese de nulidade do título em decorrência da*

ausência de autonomia do título cambial, se restringindo a afirmar que 'da análise do título executivo que lastreia a execução, ao menos sobre o aspecto formal, observo que a existência de certeza, liquidez e exigibilidade', sem qualquer aprofundamento acerca da tese exposta na defesa" (fl. 517);

(ii) arts. 104, I, II e III, do CC e 803, I, do CPC, pois o título de crédito não é certo, líquido e exigível porquanto, "segundo se extrai da própria petição inicial, a nota promissória foi emitida como garantia de pagamento do direito de regresso da Empresa Recorrida em relação aos títulos que adquiriu da Empresa Recorrente. Ocorre que, com o devido respeito a parte recorrida, não é cabível que empresas de factoring reivindiquem, de forma regressiva, o adimplemento de títulos adquiridos na realização de suas transações, sob pena de permitir que pratiquem atos privativos de instituições financeiras, como empréstimos e operações de desconto. Como se não bastasse, a parte final da cláusula 01, inciso I, é categórica ao afirmar que '[...] à sociedade de fomento mercantil é vedado, por lei, captar recursos da poupança popular ou recursos de terceiro no mercado, conceder empréstimo ou realizar operações de desconto'. De mais a mais, resta nítido que estamos diante de uma tentativa descarada de transferir o risco do negócio para Empresa cedente dos créditos, impondo que esta assumisse os débitos que não foram saldados pelos devedores" (fl. 520);

(iii) art. 104 do CC, por ilegitimidade passiva do sócio, tendo em vista que "as notas promissórias que embasam o presente processo foram emitidas exclusivamente pela PRESERVE SISTEMA DE VIGILÂNCIA LTDA., em favor da SM FOMENTO COMERCIAL LTDA. Nesse contexto, inexistente qualquer fundamento para responsabilizar o sócio, na qualidade de fiador, sobretudo porque, nesse caso específico da nota promissória, não se trata de prestação de serviço dentro do campo operacional de factoring" (fl. 522);

(iv) arts. 7, 9, 10, 80 e 933 do CPC, sob a alegação de que "a decisão objugada manteve a condenação do Recorrente em litigância de má-fé pela reiteração de defesas processuais durante o curso do processo e porque alegou que nunca foi citado no processo, quando já havia se manifestado anteriormente nos autos. Todavia, em nenhum momento do processo, foi garantido o direito prévio do ora Recorrente em justificar a ausência de litigância de má-fé. Portanto, a decisão recorrida estiola direito fundamental ao contraditório e a ampla defesa, pois, não se pode decidir com base em fundamento de que não tenha dado às partes a oportunidade de se manifestar [...]. De igual modo, prescreve o art. 933 do Código de Processo Civil que, uma vez constatada a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada, deve ser oportunizado o direito de as partes se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias" (fls. 523-524); e

(v) arts. 239, § 1º, e 80, IV, do CPC, defendendo que *"não houve litigância de má-fé, uma vez que o comparecimento espontâneo ao processo não se deu através de advogado com poderes para receber citação, consoante se infere do instrumento procuratório colacionado no id.: 77559530. Nesse diapasão, é sobremodo importante destacar que não há qualquer validade, para efeitos de citação no comparecimento ao processo sem advogado com poderes para receber citação [...]". Essa situação, além de implicar na devolução de prazo para apresentação de defesa, também afasta, per si, a condenação processual, de modo que a decisão viola o art. 80, IV do CPC, pois não houve qualquer resistência injustificada, mas a apresentação de defesa com base na legislação em regência"* (fl. 525).

Contrarrazões apresentadas (fls. 533-548).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Na origem, PRESERVE SISTEMAS DE VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRO interpuseram agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fl. 4).

Da ilegitimidade passiva

A Corte estadual manteve o sócio como parte, pois, *"como bem entendeu o magistrado de primeiro grau, o Sr. Oscar Aracaty Rocha Lima consta como avalista da obrigação cambial em questão. Assim, o referido agravante possui responsabilidade solidária e não subsidiária pelo pagamento da dívida, haja vista que a obrigação cambial para o avalista é solidária e autônoma"* (fl. 476).

O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual *"o avalista responde ao credor originário, de forma solidária com os devedores principais, podendo ser chamado a adimplir a obrigação, se for esse o interesse do credor, mas, uma vez cumprida a obrigação, com o pagamento ao credor, essa solidariedade, em relação ao garantidor desaparece, justamente por não ser devedor, apenas responsável"* (REsp n. 1.333.431/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 7/11/2017).

Rever a conclusão do acórdão quanto à legitimidade passiva do avalista demandaria reavaliação do título de crédito, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Da exceção de pré-executividade

O Tribunal de Justiça de Pernambuco, ao apreciar o recurso, manteve a sentença que afastou a tese de nulidade do título, fundamentado nos seguintes argumentos (fl. 476):

[...] Da análise do título executivo que lastreia a execução, ao menos sobre o aspecto formal, observo que a existência de certeza, liquidez e exigibilidade. A nota promissória é considerada como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, I do CPC, dotada de autonomia, bem como regulamentada pelo Decreto n. 2.044/1908, portanto hábil a ser diretamente executada nesta vara especializada. **A discussão sobre a validade do negócio subjacente é matéria de embargos que não pode, nesta seara de objeção de pré-executividade ser discutida.** Como é sabido e dito anteriormente, as matérias passíveis de conhecimento em sede de exceções de pré-executividade referem-se às questões processuais de ordem pública, que versem sobre a existência e validade do processo executivo ou de seus atos: condições da ação executiva, pressupostos do processo executivo e que sob a ótica executiva encontram-se válidos.

Entretanto, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabeleceu parâmetros mais amplos para conhecer a exceção de pré-executividade, para a qual "*é cabível a exceção de pré-executividade para discutir a liquidez do título exequendo, desde que não demande dilação probatória*" (AgInt no AREsp n. 2.449.591/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024) . Confira-se ainda:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUANDO NÃO HOVER NECESSIDADE DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é cabível a exceção de pré-executividade para discutir a liquidez do título exequendo, desde que não demande dilação probatória. Súmula 83 do STJ.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.764.966/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

Ressalte-se a jurisprudência específica sobre títulos de crédito emitidos em operações de *factoring*: "*são **nulas** as disposições contratuais no sentido de estabelecer garantia em favor da empresa de factoring acerca do adimplemento dos títulos cedidos pela faturizada. [...]. A emissão de notas promissórias como instrumento de garantia pro solvendo em contrato de factoring torna esses títulos inexigíveis em face do devedor principal e do avalista, pois objetiva desvirtuar a natureza do contrato de faturização, no qual o faturizador deve assumir os riscos pela inadimplência dos títulos contratados*" (AgInt nos EDcl no REsp 1.761.098/CE, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 10/3/2020 - grifei). Nessa mesma linha:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. *FACTORING*. NOTAS PROMISSÓRIAS. OPERAÇÃO. GARANTIA. NULIDADE. INEXIGIBILIDADE. TÍTULO. NÃO CIRCULAÇÃO. AVALISTA. NEGÓCIO SUBJACENTE. LEGITIMIDADE. PRINCÍPIO DA INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS. FLEXIBILIZAÇÃO. SÚMULAS NºS 7 E 568/STJ.

1. Os títulos de crédito emitidos como garantia de contrato de *factoring* são nulos e, portanto, não possuem força executiva.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.594.170/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Por fim, consolidou-se o entendimento de que "*a exceção de pré-executividade é cabível apenas para discussão de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício e não demanda dilação probatória, compreendendo as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo*" (AgInt no AREsp n. 2.751.578/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

Definem-se assim os critérios cumulativos para a admissibilidade da exceção de pré-executividade: (i) matéria de ordem pública; (ii) cognoscibilidade de ofício; e (iii) desnecessidade de dilação probatória.

A questão suscitada pela parte executada encontra-se, em princípio, alinhada com a jurisprudência do STJ, que reconhece a nulidade dos títulos de crédito emitidos como garantia em operações de *factoring*, retirando-lhes a executividade. Sendo nulo o título, sua nulidade pode ser conhecida de ofício pelo magistrado.

Contudo, a questão central — saber se discussão sobre a natureza e a validade do contrato de *factoring* e suas implicações para a executividade das notas promissórias demanda dilação probatória — não foi suficientemente delineada pela Corte de origem. A caracterização dessa necessidade é determinante para definir se a exceção de pré-executividade era mesmo inadequada no caso concreto.

Assim, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, à luz da jurisprudência desta Corte, proceda a novo exame da exceção de pré-executividade, especialmente quanto à possibilidade de sua cognição sem dilação probatória e, consequentemente, se houve nulidade dos títulos emitidos em operação de *factoring*.

Com o retorno dos autos à origem para novo julgamento do agravo de instrumento, ficam prejudicadas as questões referentes à litigância de má-fé e a alegação de deficiência na prestação jurisdicional.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao reexame da exceção de pré-executividade, especialmente quanto à viabilidade de sua cognição sem dilação probatória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.043.634 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0391354-2

Número de Origem:

00086147720218179000 00314408520088170001 314408520088170001 86147720218179000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRESERVE SISTEMAS DE VIGILANCIA LTDA - MICROEMPRESA

RECORRENTE : OSCAR ARACATY ROCHA DE LIMA

ADVOGADOS : ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO - PB005481

FELIPE SOLANO DE LIMA MELO - PB016277

ODON DANTAS BEZERRA CAVALCANTI - PB018000

GILVANDO CABRAL DE SANTANA JÚNIOR - PB026074

LUÍS FILIPE BESERRA NEGROMONTE - PB027839

RECORRIDO : SM FOMENTO COMERCIAL LTDA

RECORRIDO : SM FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

ADVOGADA : YÁSKARA GIRÃO DOS SANTOS ARAÚJO - CE030993

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSÉ MAXTILLEY OLIVEIRA BEZERRA FILHO, pelas partes: RECORRIDO: SM FOMENTO COMERCIAL LTDA e RECORRIDO: SM FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026